

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267/2019, DO PODER EXECUTIVO.**

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº /2019. (Da Sra. ELCIONE BARBALHO)**

Art. 1º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, aos litigantes em processos judiciais e administrativos deverão ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em observância a esse princípio constitucional, o legislador teve o zelo de prever no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) três instâncias para interposição de recurso de infrações de trânsito.

O primeiro deles refere-se à defesa prévia, que precede a aplicação da penalidade. Ou seja, antes de o órgão de trânsito aplicar a multa ou a suspensão do direito de dirigir, por exemplo, o condutor infrator tem a oportunidade de se defender da autuação a ele imposta, sob as alegações de inconsistência ou irregularidade no ato praticado pela autoridade de trânsito.

No entanto, o CTB não dispõe claramente sobre o prazo de que dispõe o proprietário do veículo ou o condutor infrator para apresentar a

defesa prévia, tampouco o prazo para que a autoridade de trânsito analise o referido recurso. Além disso, não explicita se a análise da defesa prévia deva se ater apenas a aspectos formais do auto de infração, elencados no art. 280 do CTB, ou se contempla também os aspectos materiais, isto é, o mérito da questão.

Dessa forma, a presente proposição pretende preencher essa relevante lacuna no ordenamento jurídico do trânsito no Brasil, estabelecendo os critérios da defesa prévia. A medida visa conferir maior transparência ao processo administrativo de aplicação das penalidades por infração de trânsito, bem como assegurar o cumprimento do princípio constitucional de que dispõe o suposto infrator.

Propõe-se, assim, que o proprietário do veículo ou condutor infrator, conforme o caso, tenham no mínimo quarenta e cinco dias para apresentar a defesa prévia junto ao órgão de trânsito, que, por sua vez, disporá de até sessenta dias para analisar a referida defesa, inclusive quanto ao mérito. Só então, caso seja indeferida a defesa prévia ou esta não seja apresentada no prazo previsto, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade devida.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada ELCIONE BARBALHO